



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 10 de julho de 2023

I

Série

Número 127

## Suplemento

### Sumário

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 734/2023**

Declara de utilidade pública a expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos e ónus a ele inerentes e/ou relativos (usufrutos, servidões e serventias, colonias, arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes da cessação de atividade e todos e quaisquer outros sem reserva alguma) por serem necessários à execução da obra de “VR1 - Via Rápida Ribeira Brava/Machico. Reformulação do Nó de Santo António e Acessos - 1.ª Fase”, cujo procedimento expropriativo desencadeia-se na Direção Regional do Património.

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 735/2023**

Autoriza a expropriação, pelo valor global de € 71.843,00 da parcela de terreno n.º 3, da planta parcelar da obra de “Construção do Campo de Futebol de Formação do Ribeiro Real - Câmara de Lobos”.

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 736/2023**

Autoriza a aquisição, pela via do direito privado e pelo valor global de € 125.932,50, da parcela de terreno n.º 4/AQ, da planta parcelar da obra de “Construção da Ligação ao Ribeiro da Alforra e Limoeiro - Câmara de Lobos”.

#### SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

##### **Portaria n.º 502/2023**

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.1 - Apoio ao regime de Produção Integrada, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 734/2023****Sumário:**

Declara de utilidade pública a expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos e ónus a ele inerentes e/ou relativos (usufrutos, servidões e serventias, colonias, arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes da cessação de atividade e todos e quaisquer outros sem reserva alguma) por serem necessários à execução da obra de “VR1 - Via Rápida Ribeira Brava/Machico. Reformulação do Nó de Santo António e Acessos - 1.ª Fase”, cujo procedimento expropriativo desencadeia-se na Direção Regional do Património.

**Texto:**

Resolução n.º 734/2023

Considerando que a Região Autónoma da Madeira tem definida a execução da obra de “VR1 - Via Rápida Ribeira Brava/Machico. Reformulação do Nó de Santo António e Acessos - 1.ª Fase”;

Considerando que foi autorizada a Resolução de Expropriar dos imóveis necessários à obra antes identificada, ao abrigo do artigo 10.º do Código das Expropriações;

Considerando que foi promovida a tentativa de aquisição pela via do direito privado, nos termos do disposto no artigo 11.º do Código das Expropriações, tendo, para o efeito, sido notificados os proprietários das parcelas imprescindíveis à realização da obra;

Considerando que a presente obra tem por principal objetivo melhorar a fluidez e distribuição do tráfego convergente no nó de Santo António, onde são recorrentes os congestionamentos de tráfego, com particular incidência no ramo de saída que dá acesso à Avenida das Madalenas, onde a maior afluência de veículos ocorre ao final da tarde, tornando o escoamento do trânsito proveniente da VR1 muito lento, o que provoca com alguma frequência, a formação de expressivas filas de trânsito ao longo dessa via de desaceleração que se estendem para o interior da faixa de rodagem e que perturbam a corrente de tráfego existente;

Considerando que a solução preconizada em projeto prevê a reformulação dos entroncamentos dos principais acessos que se encontram no seu raio de influência;

Considerando que, no que concerne ao enquadramento da intervenção em instrumento de gestão territorial, para a área afeta à obra de “VR1 - Via Rápida Ribeira Brava/Machico. Reformulação do Nó de Santo António e Acessos - 1.ª Fase”, aferiu-se que de acordo com a Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal do Funchal, a obra preconizada insere-se em zonas classificadas de “Espaços Habitacionais” e “Áreas de Média Densidade”;

Considerando que segundo a Planta de Condicionantes desse instrumento de gestão territorial, a concretização deste projeto não constitui ameaça nem colide com qualquer regime especial de proteção;

Considerando que os imóveis identificados e assinalados no anexo I e delimitados na planta parcelar que define os limites das áreas a expropriar, se encontram em zona determinante para a obra.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 6 de julho de 2023, resolve:

1. No uso das competências conferidas pelos artigos 13.º e 90.º, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, republicado pela Lei n.º 56/2008, de 4 de setembro, declarar de utilidade pública a expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos e ónus a ele inerentes e/ou relativos (usufrutos, servidões e serventias, colonias, arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes da cessação de atividade e todos e quaisquer outros sem reserva alguma), identificados nos anexos I e II, os quais fazem parte integrante da presente Resolução, pelos mesmos serem necessários à execução da obra de “VR1 - Via Rápida Ribeira Brava/Machico. Reformulação do Nó de Santo António e Acessos - 1.ª Fase”, cujo procedimento expropriativo desencadeia-se na Direção Regional do Património.
2. Determinar que o encargo com a expropriação em causa será suportado pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira, Classificação Orgânica 45 9 50 02 07, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.B0.B0.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

## Anexo I

Obra de VR1 - Via Rápida Ribeira Brava/Machico. Reformulação do Nó de Santo António e Acessos - 1.ª Fase

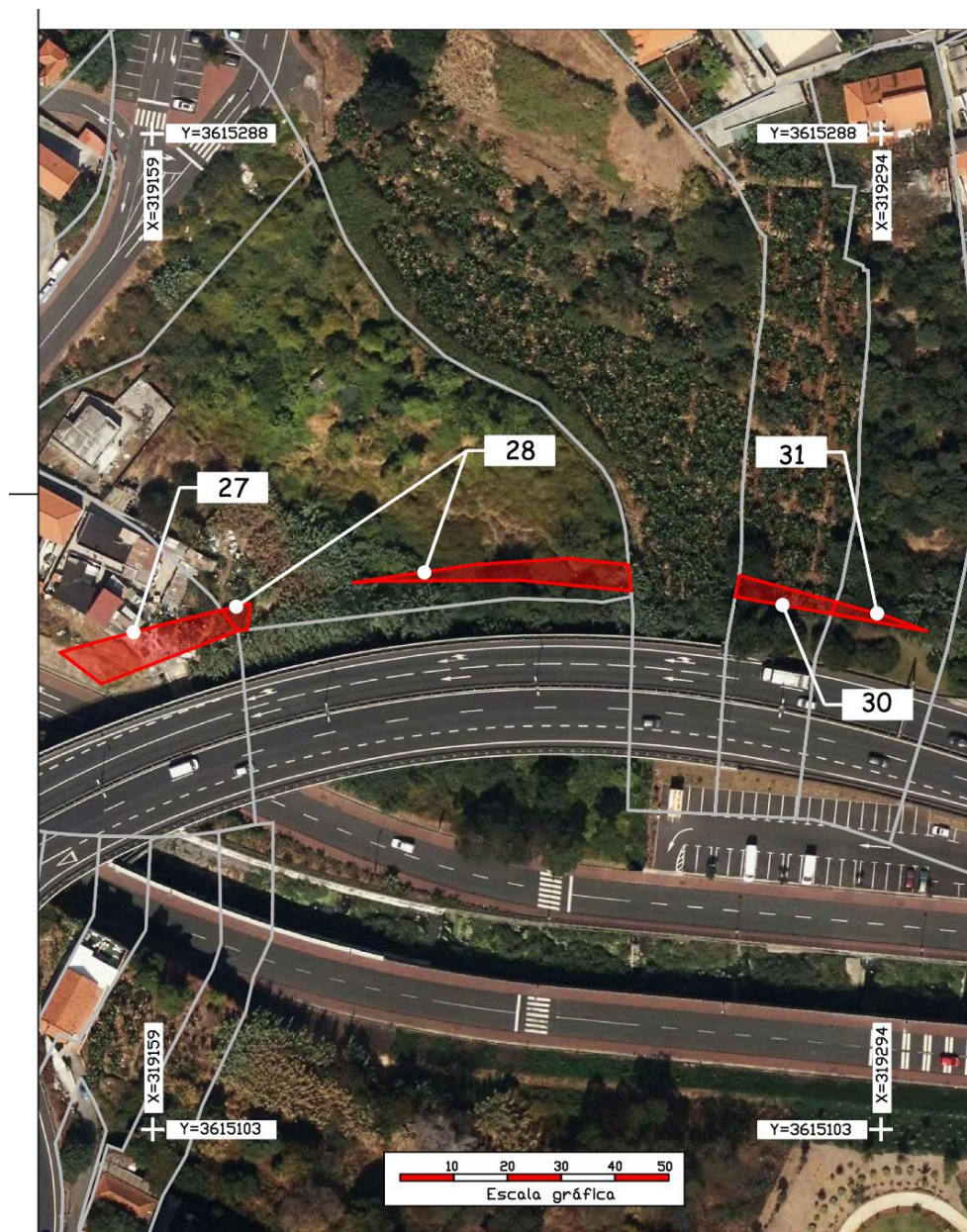
Lista com a identificação dos prédios a expropriar e dos proprietários/interessados aparentes

Parcela	Proprietários e demais interessados			Prédio Rústico		Prédio Urbano	Freguesia/ Concelho	Área a expropriar (m2)
	Nome	Morada	Código Postal	Artigo	Secção			
27	Herdeiros de Maria Fernandes	Beco dos Álamos n.º 61	9020-021 Funchal	65/3	AP		Santo António Funchal	185,20
28	Ana Rita Vieira Silva Barreto	Vereda da Quinta n.º 7, Achadinha	9135-431 Camacha	106	AP		Santo António Funchal	167,84
	Laurenço Vieira Silva	Rua de Caracol 174 R/C, Pedroso	4415-181 Pedroso					
	Maria Daniela de Sousa Correia Silva	Beco Lombo Boa Vista n.º 28- C	9060-172 Funchal					
	Fátima Isabel Correia Silva	Rua da Indústria, n.º 8, 2.º Direito	2615-092 Alverca do Ribatejo					
30	Joaquim Gonçalves	Caminho da Penteada, n.º 73	9020-105 Funchal	45/6	AP		Santo António Funchal	58,36
31	Herdeiros de Matilde de Andrade Souto	Beco da Penteada, n.º 7, Santo António	9020-390 Funchal	45/7	AP		Santo António Funchal	24,02

## Anexo II

VR1 - Via Rápida Ribeira Brava / Machico - Reformulação do Nó de Santo António e Acessos - 1.ª Fase

Planta com Identificação das Parcelas

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 735/2023****Sumário:**

Autoriza a expropriação, pelo valor global de € 71.843,00 da parcela de terreno n.º 3, da planta parcelar da obra de “Construção do Campo de Futebol de Formação do Ribeiro Real - Câmara de Lobos”.

**Texto:**

Resolução n.º 735/2023

Considerando que a obra de “Construção do Campo de Futebol de Formação do Ribeiro Real - Câmara de Lobos” abarca propriedades cuja expropriação se torna indispensável;

Considerando que pela Resolução n.º 1191/2022, de 30 de novembro, foi declarada de utilidade pública a expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos a eles inerentes ou relativos, com vista à execução da obra acima identificada, da qual faz parte integrante a presente parcela.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 6 de julho de 2023, resolve:

1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de € 71.843,00 (setenta e um mil e oitocentos e quarenta e três euros), a parcela de terreno n.º 3, da planta parcelar da obra, cujos titulares são: Maria Ascensão Figueira de Barros, Paula Susana Martins de Figueira, Cristina Martins de Figueira Gonçalves casada com José Adriano Gonçalves, Sónia Maria Martins Figueira, Mary Carmen Martins de Figueira Campos casada com Artur Jorge Simões da Silva Melo Campos, João Manuel Martins Figueira, Mónica Ascensão Martins Figueira casada com Fernando Alexandre da Silva Nunes e Ana Patrícia Martins Figueira.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
4. Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Classificação Orgânica 45 9 50 02 07, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01. B0.B0, complementada com os respetivos n. os de compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 736/2023**

Sumário:

Autoriza a aquisição, pela via do direito privado e pelo valor global de € 125.932,50, da parcela de terreno n.º 4/AQ, da planta parcelar da obra de “Construção da Ligação ao Ribeiro da Alforra e Limoeiro - Câmara de Lobos”.

Texto:

Resolução n.º 736/2023

Considerando a execução da obra de “Construção da Ligação ao Ribeiro da Alforra e Limoeiro - Câmara de Lobos”;

Considerando que a prossecução do interesse público inerente a esta obra torna indispensável a aquisição de bens imóveis de propriedade privada;

Considerando que foi firmado acordo entre a entidade adquirente e a parte cedente quanto ao montante indemnizatório apurado, no âmbito da tentativa de aquisição por via do direito privado.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 6 de julho de 2023, resolve:

1. Adquirir, pela via do direito privado, nos termos do artigo 11.º do Código das Expropriações, pelo valor global de € 125.932,50 (cento e vinte e cinco mil e novecentos e trinta e dois euros e cinquenta cêntimos), a parcela de terreno n.º 4/AQ, da planta parcelar da obra, cujos titulares são: Maria Anaire da Silva Abreu Oliveira, João Francisco Oliveira Figueira da Silva e Luís Guilherme Oliveira Figueira da Silva.
2. Aprovar a minuta de escritura de aquisição.
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
4. Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Classificação Orgânica 45 9 50 02 07, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.B0.B0, complementada com os respetivos n.ºs de compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

## **SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **Portaria n.º 502/2023**

de 10 de julho

Sumário:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.1 - Apoio ao regime de Produção Integrada, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

Texto:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.1 - Apoio ao regime de Produção Integrada, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027

Considerando o Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da Política Agrícola Comum (planos

estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Considerando o Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Considerando a Decisão da Comissão Europeia C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, que aprova o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC) de Portugal.

Considerando o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal.

Considerando o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, que estabelece as normas gerais do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal.

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, que define as condições de aplicação do Eixo F do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) à Região Autónoma da Madeira.

Considerando que a Intervenção F.8.1 - Apoio ao regime de Produção Integrada faz parte integrante do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Domínio F.8 - Compromissos em matéria de ambiente e de clima e outros compromissos de gestão, nos termos do Artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

Nestes termos, importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I. P.), enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, nas alíneas e) e l) do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/M, de 21 de abril e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

## CAPÍTULO I Disposições gerais

### Artigo 1.º Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.1 - Apoio ao Regime de Produção Integrada, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira, adiante designado PEPAC - R.A. Madeira.

### Artigo 2.º Objetivos

A presente portaria tem como objetivo apoiar a adesão ao Regime de Produção Integrada, o que contribui positivamente para a melhoria da gestão sustentável das explorações agrícolas, nomeadamente em termos ambientais e num contexto de alterações climáticas, indo ao encontro das exigências dos consumidores finais com maiores preocupações ambientais, de segurança alimentar e de preferência por produtos de qualidade.

### Artigo 3.º Objetivos específicos

A presente portaria contribui para os objetivos específicos estabelecidos nas alíneas e) e f) do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, «Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais, como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas» e «Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens».

### Artigo 4.º Indicadores de resultados

Para efeito do cumprimento das metas do PEPAC Portugal, relativas aos indicadores de resultados, estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, destacam-se os seguintes indicadores:

- R.12: Percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos apoiados para melhorar a adaptação às alterações climáticas;
- R.19: Percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos apoiados benéficos para a gestão dos solos que visem melhorar a qualidade dos solos e a biota dos solos (como a redução da mobilização do solo, a cobertura do solo com culturas e a rotação de culturas, inclusive com culturas leguminosas);

- c) R.21: Percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos apoiados para a qualidade das massas de água;
- d) R.22: Percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos apoiados relacionados com a melhoria da gestão dos nutrientes;
- e) R.23: Percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos apoiados para melhorar o balanço hídrico;
- f) R.24: Percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) ao abrigo de compromissos específicos apoiados que conduzam a uma utilização sustentável de pesticidas, a fim de reduzir os respetivos riscos e impactos, como as fugas de pesticidas;
- g) R.33: Percentagem da superfície total de sítios da rede Natura 2000 abrangida por compromissos apoiados.

#### Artigo 5.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, entende-se por:

- a) «Agricultor Ativo», a pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola, nos termos do ponto 5 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro;
- b) «Animais em pastoreio», os animais, do próprio ou de outrem, que apascentam as superfícies forrageiras e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;
- c) «Atividade agrícola», a produção de produtos agrícolas e, conjunta ou alternativamente, a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;
- d) «Cabeça normal (CN)», a unidade padrão de equivalência usada para comparar e agregar números de animais de diferentes espécies ou categorias, tendo em consideração a espécie animal, a idade, o peso vivo e a vocação produtiva, relativamente às necessidades alimentares e à produção de efluentes pecuários;
- e) «Culturas anuais», as culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período que não exceda cinco anos;
- f) «Culturas permanentes», as culturas não rotativas, com exclusão dos prados e pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco ou mais anos e dão origem a várias colheitas, incluindo os viveiros e a talhadia de rotação curta;
- g) «Exploração agrícola», o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única;
- h) «Mobilização mínima do solo», o sistema de mobilização de conservação do solo que, embora intervindo em toda a superfície do terreno, mantém uma quantidade apreciável de resíduos da cultura anterior à superfície do solo, baseando-se na utilização de alfaia de mobilização vertical, encontrando -se interdito o uso de alfaia que promovam o reviramento do solo ou levantamento do torrão;
- i) «Organismo de controlo e certificação (OC)», organismo privado de controlo e certificação reconhecido pelo departamento do Governo Regional com a tutela da agricultura para efetuar ações de controlo ou certificação de produtos agroalimentares no âmbito do regime de Produção Integrada;
- j) «Parcela de referência», a porção contínua de terreno homogéneo com limites estáveis agrónomica e geograficamente, com uma identificação única conforme registado no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), classificada em função da categoria de ocupação de solo;
- k) «Período de retenção», o período durante o qual os animais têm que ser mantidos na exploração agrícola, compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho, para os bovinos, e 1 de fevereiro e 31 de maio, para ovinos e caprinos;
- l) «Prados e pastagens permanentes», são as terras utilizadas para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas) que não tenham sido incluídas no sistema de rotação de culturas da exploração por um período de cinco anos ou mais, e que podem incluir outras espécies, nomeadamente arbustos ou árvores, suscetíveis de servir de pasto, desde que a erva e outras forrageiras herbáceas se mantenham predominantes;
- m) «Produção», criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção;
- n) «Produtos agrícolas», os produtos enumerados no anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) com exceção dos produtos da pesca, bem como a produção de algodão e a talhadia de rotação curta e os viveiros. Excluem-se as culturas sem contacto com o solo;
- o) «Produção Integrada», é um sistema agrícola de produção de alimentos e de outros produtos alimentares de alta qualidade, através de uma gestão racional dos recursos naturais, que privilegia uma utilização dos mecanismos de regulação natural em substituição de utilização de fatores de produção, contribuindo, deste modo, para uma agricultura mais sustentável;
- p) «Subparcela», porção contínua de terreno homogéneo com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores ou coincidentes com a parcela de referência;
- q) «Superfície agrícola», qualquer superfície de terras aráveis, prados e pastagens permanentes, ou culturas permanentes;
- r) «Superfície forrageira», são as terras destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias, prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva e prados e pastagens utilizados de acordo com práticas locais;
- s) «Terras aráveis», são as terras cultivadas ou disponíveis para a produção vegetal, incluindo a terra em pousio, desde que num estado adequado para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais.

Artigo 6.º  
Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se à Região Autónoma da Madeira.

Artigo 7.º  
Condicionalidade

- 1- Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, bem como a condicionalidade social, em conformidade com os artigos 12.º, 13.º e 14.º e os anexos III e IV do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, e com a correspondente legislação regional e nacional.
- 2- No caso de incumprimentos determinados a título do sistema de controlo e sanções administrativas da condicionalidade que engloba os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais definidos em diploma próprio, os beneficiários da intervenção, prevista na presente portaria, incorrem em sanções administrativas.

Artigo 8.º  
Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os agricultores ativos.

Artigo 9.º  
Critérios de elegibilidade

O apoio previsto na presente portaria visa apoiar os beneficiários referidos no artigo anterior, que respeitem as seguintes condições de acesso:

- a) Ser detentor de uma exploração agrícola com uma área mínima de 0,05 hectares (ha) em Produção Integrada;
- b) Submeter a notificação relativa à Produção Integrada junto do departamento do Governo Regional com a tutela da agricultura, tal como definido na Portaria n.º 124/2020, de 13 de abril, e o Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março, até ao primeiro dia do período de receção de candidaturas;
- c) Submeter a(s) subparcela(s) candidatas ao sistema de Controlo por um Organismo de Controlo e Certificação (OC) reconhecido e acreditado. O contrato celebrado com o OC deve mencionar que produz efeitos desde o início do compromisso, de acordo com o n.º 3 do artigo 11.º da presente portaria. Exceionalmente no ano de 2023 serão admissíveis contratos celebrados até ao 1.º dia de receção de candidaturas, inclusive.

Artigo 10.º  
Compromissos dos beneficiários

- 1- Para além do disposto no artigo 7.º, os beneficiários do apoio previsto na presente portaria, durante o período de compromisso, estão obrigados a:
  - a) Cumprir a regulamentação relativa ao Regime de Produção Integrada, estando sujeitos, quando aplicável, a controlo por parte do Organismo de Controlo e Certificação (OC);
  - b) Manter os critérios de elegibilidade, durante todo o período do compromisso;
  - c) Manter a(s) subparcela(s) sob compromisso em Produção Integrada, de acordo com a Portaria n.º 124/2020, de 13 de abril;
  - d) Manter atualizado um registo em caderno de campo, de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 124/2020, de 13 de abril, das atividades efetuadas na(s) subparcela(s) e espécies pecuárias abrangidas por Produção Integrada.
  - e) Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes adquiridos bem como os boletins de análise de terra, água e material vegetal, anexando-o ao registo das atividades.
- 2- Os beneficiários devem ainda cumprir, no caso de culturas permanentes regadas, com exceção da vinha, com as seguintes condições:
  - a) Realizar análises de terra, que inclua teor de matéria orgânica, no decurso do quarto ano de compromisso;
  - b) Manter o revestimento vegetal natural ou semeado das entrelinhas;
  - c) Utilizar na sementeira somente técnicas de mobilização mínima do solo na entrelinha;
  - d) Controlar o desenvolvimento vegetativo da entrelinha através de cortes, sem enterramento e sem utilização de herbicidas.
- 3- Os beneficiários devem ainda manter, em cada ano do compromisso, durante todo o período de retenção, a exploração com níveis de encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, do próprio ou de outrem, expressos em Cabeças Normais (CN) por hectare (ha) de Superfície Agrícola, inferiores a:
  - a) 3 CN /ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola;
  - b) 2 CN /ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola.
- 4- No caso em que o número de animais (bovinos, caprinos e ovinos) na exploração agrícola não ultrapassar as 2 CN, a densidade máxima de encabeçamento não é aplicável.



- 5- Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 4, a tabela de conversão das espécies animais em CN consta do anexo I da presente portaria da qual faz parte integrante.
- 6- Cumprir com os requisitos a serem plasmados em despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da agricultura, onde serão estabelecidas as Especificidades à Certificação do Exercício da Atividade Pecuária em Produção Integrada na RAM.

Artigo 11.º  
Duração dos compromissos

- 1 - A presente portaria caracteriza-se por ser uma ajuda anual por hectare de superfície agrícola modelada em função da ocupação cultural, por um período de compromisso de cinco anos.
- 2 - O período referido no número anterior pode ser prorrogado anualmente, até um máximo de dois anos, mediante decisão da Autoridade de Gestão Regional do PEPAC - R.A. Madeira
- 3 - Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 12.º  
Forma do apoio

Os apoios previstos na presente portaria assumem a forma de pagamentos anuais no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro (Pagamentos SIGC).

Artigo 13.º  
Montantes e limites de apoio

- 1- O montante de apoio a conceder por hectare e por ano é de:
  - a) Culturas anuais - 600 €/ha;
  - b) Culturas perenes especializadas - 400 €/ha;
  - c) Outras utilizações da terra - 200 €/ha.
- 2- As superfícies forrageiras são elegíveis para pagamento, desde que seja assegurado um encabeçamento de 0,15 CN /ha, durante todo o período de retenção, considerando os animais em pastoreio do próprio e das espécies bovina, ovina e caprina.
- 3- Se o beneficiário não puder cumprir o nível de encabeçamento previsto no número anterior devido aos casos de força maior referidos nas alíneas g), h) e i) do n.º 2 do artigo 19.º, mantém o direito à totalidade do pagamento das superfícies forrageiras.

Artigo 14.º  
Cumulação de apoios

Os apoios concedidos no âmbito da presente portaria, quando dizem respeito à mesma subparcela, não são cumuláveis com os apoios da Intervenção F.8.3 - Apoio ao Modo de Produção Biológico, sendo no entanto cumuláveis com os apoios das restantes intervenções no âmbito do Domínio F.8 - Compromissos em matéria de ambiente e de clima e outros compromissos de gestão, de acordo com o artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

CAPÍTULO II  
Procedimento

Artigo 15.º  
Apresentação das candidaturas

- 1 - As candidaturas aos apoios e os documentos que as acompanham são submetidas eletronicamente através do formulário relativo ao Pedido Único (PU), disponível no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P. (IFAP, I. P.), em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, sendo a sua autenticação realizada através de meios de autenticação segura, nos termos legais, nomeadamente, o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.
- 2 - O Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado pela Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC) previsto nos artigos 65.º e seguintes do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro, é aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da presente portaria.

- 3 - As candidaturas e os documentos que as acompanham, podem ser apresentadas pelos beneficiários junto do departamento do Governo Regional com a tutela da agricultura ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos e condições aprovados pelo Conselho Diretivo do IFAP, I.P. e divulgados no respetivo portal da internet em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

#### Artigo 16.º

##### Análise e decisão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas pelo IFAP, I. P., de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria.
- 2 - As candidaturas são aprovadas pela Autoridade de Gestão Regional do PEPAC - R.A. Madeira, de acordo com a dotação orçamental deste regime de apoio.
- 3 - A decisão é comunicada pelo IFAP, I. P., aos beneficiários na área reservada do respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
- 4 - O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

#### Artigo 17.º

##### Pagamento

- 1 - Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com as candidaturas ao PU, competindo ao IFAP, I. P., proceder ao pagamento do apoio.
- 2 - O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e in loco, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho.
- 3 - A não apresentação de pedido de pagamento referido no n.º 1 determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção dos critérios de elegibilidade e dos compromissos assumidos.

### CAPÍTULO III

#### Alteração, extinção, transmissão e reduções ou exclusões

#### Artigo 18.º

##### Alteração da candidatura

- 1 - Os beneficiários podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, até ao terceiro ano do compromisso, proceder ao aumento da área objeto de apoio, desde que o aumento não ultrapasse 25 % da área candidata, até ao limite máximo de 1 ha e sem alteração do período de compromisso.
- 2 - Para aumentos de área superiores aos limites referidos no número anterior, o beneficiário deve apresentar nova candidatura relativa à totalidade da área candidata, iniciando-se, caso venha a ser admitido, um novo período de compromisso de cinco anos, que determina a extinção automática dos compromissos anteriores.
- 3 - Os beneficiários podem, até 15 dias úteis após a ocorrência, proceder à alteração da candidatura, sem que haja lugar à devolução dos apoios já recebidos, nos seguintes casos:
  - a) Sujeição de parte da exploração a emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto e dos Decretos-Lei n.ºs 384/88, de 25 de outubro e 103/90, de 22 de março, ou a expropriação, se não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
  - b) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico que afete parte significativa da superfície agrícola da exploração;
  - c) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;
  - d) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;
  - e) Epizootia que afete parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;
  - f) Furto ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

#### Artigo 19.º

##### Extinção dos compromissos

- 1 - Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, nos casos de sujeição da exploração agrícola a emparcelamento integral ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto e dos Decretos-Lei n.ºs 384/88, de 25 de outubro e 103/90, de 22 de março.

- 2 - Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os compromissos assumidos extinguem-se ainda, sem devolução dos apoios, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:
  - a) Morte do beneficiário;
  - b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
  - c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
  - d) Expropriação de toda ou uma parte significativa da exploração, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
  - e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;
  - f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário, respetivamente;
  - g) Destruição das instalações pecuárias não imputáveis ao beneficiário;
  - h) Epizootia que afete a totalidade ou parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem fitotécnica ou de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;
  - i) Furto ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.
- 3 - Os casos de força maior e os respetivos comprovativos devem ser comunicados ao IFAP, I.P., ou ao departamento do Governo Regional com a tutela da agricultura, pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite pelo IFAP, I.P..
- 4 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos no n.º 1 e 2 do presente artigo, mantém o direito à totalidade do pagamento, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.
- 5 - No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigida devolução relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

#### Artigo 20.º Transmissão de áreas

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, o beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da área objeto de apoio durante o período de compromisso, sem que haja lugar à devolução dos apoios.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o novo titular pode, caso assim o entenda, assumir os compromissos respetivos pelo período remanescente, desde que se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.
- 3 - A transmissão de parte da área sujeita a compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º.
- 4 - Caso um beneficiário transmita a sua titularidade está impedido, nesse mesmo ano, de aceitar a titularidade de outrem, para o mesmo compromisso.
- 5 - No período de prolongamento, não são permitidas transferências de titularidade nem aumento de áreas objeto de apoio.

#### Artigo 21.º Reduções ou exclusões

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.
- 2 - Para efeitos do n.º 1, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento de candidatura, controlo e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções a efetuar pelo IFAP, I. P., é determinada como base de cálculo para a aplicação de penalizações resultantes dos controlos administrativos e físicos, a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada, nos seguintes termos:
  - a) Se a superfície declarada exceder a superfície determinada, a ajuda é calculada com base na superfície determinada diminuída de 1,5 vezes a diferença detetada se esta for superior a 3 % da área determinada ou a dois hectares, mas igual ou inferior a 50 % da superfície determinada;
  - b) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for superior a 50 %, não é concedido o apoio e o beneficiário é ainda objeto de uma sanção no montante correspondente à diferença entre a superfície declarada ajustada e a superfície determinada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença seja detetada;

- c) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for inferior a 0,1 hectare, considera -se a superfície determinada igual à declarada desde que a diferença não represente mais do que 20 % da superfície declarada.
- 3 - É determinada a devolução total do apoio no caso de incumprimento dos critérios de elegibilidade.
- 4 - O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 7.º, determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.
- 5 - O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios constam do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### CAPÍTULO IV Disposições finais

##### Artigo 22.º Legislação aplicável

A presente portaria aplica-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril e demais legislação complementar.

##### Artigo 23.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2023.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 4 de julho de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

#### Anexo I

(a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º)  
Tabela de conversão em Cabeças Normais

Espécies	Cabeças Normais (CN)
Bovinos com mais de 2 anos	1,000 CN
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,600 CN
Bovinos com menos de 6 meses	0,400 CN
Ovinos com mais de 1 ano	0,150 CN
Caprinos com mais de 1 ano	0,150 CN

Anexo II  
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)  
**Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.1 – Apoio ao Regime de Produção Integrada**

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento		Redução/exclusão			
Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
<p>Cumprir a regulamentação relativa ao Regime de Produção Integrada, estando sujeitos, quando aplicável, a controlo por parte do Organismo de Controlo e Certificação (OC)</p> <p><b>Artigo 10.º n.º 1 a)</b></p>	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	<p>Sanção proporcional com tolerância de 10%. A redução da área sob compromisso &gt;10%, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução</p>	<p>Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte. Devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso</p>

Anexo II  
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)  
**Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.1 – Apoio ao Regime de Produção Integrada**

Artigo 10.º n.º 1 b)	Compromissos/Outras Obrigações				Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Incumprimento		Redução/exclusão	
	Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo				Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)	
	Manter os critérios de elegibilidade, durante todo o período do compromisso	Área sob compromisso	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e é difícil a erradicação por meios razoáveis	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100% da ajuda	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso	

Anexo II  
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)  
**Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.1 – Apoio ao Regime de Produção Integrada**

Compromissos/Outras Obrigações			Incumprimento		Redução/exclusão				
Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
<b>Artigo 10.º n.º 1 c)</b> Manter a(s) subparcela(s) sob compromisso em Produção Integrada	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	Sanção proporcional com tolerância de 10%. A redução da área sob compromisso >10%, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte. Devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.

Anexo II  
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)  
**Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.1 – Apoio ao Regime de Produção Integrada**

Compromissos/Outras Obrigações	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no seu conjunto	Incumprimento		Redução/exclusão	
			Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
<b>Artigo 10.º n.º1 d)</b>  Manter atualizado um registo em caderno de campo das atividades efetuadas na(s) subparcela(s) e espécies pecuárias abrangidas por Produção Integrada	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Baixo	1	1	5% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
	Qualificação (1)			2 ou mais	10% da ajuda no ano em que se verifica	
	Ámbito de Aplicação			2 ou mais	15% da ajuda no ano em que se verifica	



Anexo II  
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)  
**Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.1 – Apoio ao Regime de Produção Integrada**

Compromissos/Outras Obrigações			Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Incumprimento		Redução/exclusão	
Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)			Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)
<b>Artigo 10.º n.º1 e)</b>  Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes adquiridos bem como os boletins de análise de terra, água e material vegetal, anexando-o ao registo das atividades	Área sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	5% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
						2 ou mais	10% da ajuda no ano em que se verifica	
						2 ou mais	15% da ajuda no ano em que se verifica	

Anexo II  
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)  
**Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.1 – Apoio ao Regime de Produção Integrada**

Compromissos/Outras Obrigações			Incumprimento		Redução/exclusão				
Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
<b>Artigo 10.º n.º2</b> Os beneficiários devem ainda cumprir, no caso de culturas permanentes regadas, com exceção da vinha, com as seguintes condições: a) Realizar análises de terra, que inclua teor de matéria orgânica, no decurso do quarto ano de compromisso; b) Manter o revestimento vegetal natural ou semeado das entrelinhas;	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais	100% da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

Anexo II  
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)  
**Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.1 – Apoio ao Regime de Produção Integrada**

Compromissos/Outras Obrigações		Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Incumprimento		Redução/exclusão	
				Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Descrição	Âmbito de Aplicação	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Qualificação (1)				
	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo						
c) Utilizar na sementeira somente técnicas de mobilização mínima do solo na entrelinha;							
d) Controlar o desenvolvimento vegetativo da entrelinha através de cortes, sem enterramento e sem utilização de herbicidas.							

Anexo II  
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)  
**Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.1 – Apoio ao Regime de Produção Integrada**

Descrição	Compromissos/Outras Obrigações			Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Incumprimento		Redução/exclusão	
	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo		Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)
Os beneficiários devem ainda manter, em cada ano do compromisso, a exploração com níveis de encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos, do próprio, com níveis de encabeçamento em pastoreio, expressos em Cabeças Normais (CN) por hectare de Superfície Agrícola, inferiores a:	Área da exploração	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = (encabeçamento verificado - limite encabeçamento) / limite encabeçamento]	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

**Artigo 10.º n.º3**





Anexo II  
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)  
**Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.1 – Apoio ao Regime de Produção Integrada**

Artigo 10.º n.º6	Compromissos/Outras Obrigações				Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Incumprimento		Redução/exclusão	
	Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo		Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Recorência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)
	Cumprir com os requisitos a serem plasmados em Despacho do Secretário Regional com a tutela da agricultura, onde serão estabelecidas as Especificidades à Certificação do Exercício da Atividade Pecuária em Produção Integrada na RAM	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	Sanção proporcional com tolerância de 10%. A redução da área sob compromisso >10%, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte. Devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

(1) Qualificação dos compromissos em: a) "Compromisso Essencial (E)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis. b) "Compromisso Básico (B)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis. c) "Compromisso Secundário (S)" sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

Anexo II  
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)  
**Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.1 – Apoio ao Regime de Produção Integrada**

Compromissos/Outras Obrigações				Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Incumprimento	Redução/exclusão			
Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo			Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Recorência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.





## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 7,92 (IVA incluído)